

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015 – UMA ANÁLISE DA TAXATIVIDADE MITIGADA EM RAZÃO DO POSICIONAMENTO DO STJ E A SEGURANÇA JURÍDICA

Ademos Alves da Silva Júnior¹

Rogério Mollica²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar ao longo de sua construção uma análise sobre o rol do art. 1.015 do CPC/15 para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Será feita uma abordagem geral sobre o recurso de agravo de instrumento e suas principais características. Também será feita uma leitura sobre os principais pontos do princípio da razoável duração do processo, no sentido de demonstrar a importância de a jurisdição ser efetiva ao jurisdicionado. A partir da leitura dos principais pontos do acórdão do Recurso Especial nº 1.827.553 - RJ – Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 27/08/2019, sobre o tema proposto, e sobre o Recurso Especial nº 1.762.957/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020, quais serão os argumentos descritos para a tese da taxatividade mitigada para o rol do art. 1.015 do CPC/15. Por fim, utilizando o método dialético através de pesquisas bibliográficas, serão analisados os contextos controversos

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), Advogado.

² Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR).

da tese firmada no respectivo recurso especial repetitivo e uma abordagem sobre a segurança jurídica.

Palavras-Chave: Recurso de Agravo de Instrumento. Rol do art. 1.015 do CPC/15. Taxatividade Mitigada. Urgência. Segurança Jurídica.

Sumário: 1. Introdução. 2. O recurso de agravo de instrumento. 3. O princípio da razoável duração do processo. 4. A decisão do Superior Tribunal de Justiça. 5. A segurança jurídica sobre a taxatividade mitigada. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem por finalidade analisar o recurso de agravo de instrumento, suas principais características e o cabimento de sua interposição a partir do rol contemplado no art. 1.015 do CPC/15.

A partir de um estudo bibliográfico doutrinário e jurisprudencial, o presente artigo tem por finalidade verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em outras hipóteses além das previstas no texto legal.

Ainda, será feita uma verificação dos principais trechos dos acórdãos do Recurso Especial nº 1.827.553 - RJ – Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 27/08/2019 e do Recurso Especial nº 1.762.957/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020, sobre o tema proposto.

O artigo também fará uma análise sobre a perspectiva da nova abordagem a ser feita ao respectivo recurso de agravo de instrumento, em razão do novo posicionamento do STJ e também sobre a segurança jurídica que o tema apresenta no cenário atual.

2. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de recurso destinado a impugnar decisões de natureza interlocutória, sendo essas monocráticas (juízo *a quo*, desembargadores – presidente de tribunais e vices, relatores, ministros do STF e STJ), em qualquer tipo de processo de conhecimento ou execução. Citam-se, como exemplos, de decisão interlocutória: decisões em que o juiz, defere ou indefere provas; afasta arguições de nulidades relativas e absolutas; concede ou nega pedidos liminares; acolhe arguições de determinados vícios sanáveis e determina que sejam sanados.

O recurso de agravo é regulado pelos artigos 1.015³ a 1.020 do Código de Processo Civil, em um rol até então taxativo, que estabelece as hipóteses em que o recurso poderá ser manejado.

Conforme o art. 1.016, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, o

³Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

próprio pedido e o nome e o endereço completo dos advogados constantes no feito.

São pressupostos de admissibilidade que o recurso seja interposto contra uma decisão interlocutória (art. 1.015), a observância do prazo de 15 dias (§ 5º do art. 1.003), requisitos do art. 1.016 e incisos e do art. 1.017 e incisos, o preparo, quando exigido pelo § 1º do art. 1.017 do CPC/15, legitimidade e interesse, e que o agravante, em 3 dias, requeira a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento e a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 1.018 do NCPC). Já o § 3º desse artigo diz que se não cumprido o caput e o agravado arguir e provar o desrespeito do agravante, importará na inadmissibilidade do agravo. O disposto pelo art. 1.018 do CPC/15 não significa que o agravo não será conhecido caso não seja cumprido o referido disposto. É ônus do agravado alegar e provar que não houve o cumprimento e, ainda, que tal fato causou prejuízo a ele.

Por isso, a pergunta que se faz necessária é: se o juiz, em suas informações, avisar o relator que o agravante não providenciou a juntada daqueles documentos, o recurso poderá não ser conhecido? Pensamos que não. O texto é claro, bem como o são as suas razões: são "interesses particulares o objeto da proteção, somente por provocação do agravado, o tribunal pode ter conhecimento do descumprimento do ônus" (DIDIER JR.; CUNHA, 2014, p. 342).

Fala-se em ônus porque há uma distribuição de ônus entre o agravante e o agravado: o primeiro deve apresentar a petição; mostrada a peça, não haverá possibilidade de consequência que lhe seja prejudicial; se não o fizer, o agravado passa a ter o ônus de alegar e comprovar a ausência do ajuizamento da petição como manda o art. 1.018 do CPC/15. No entanto, nada impede que o agravado se valha das informações do magistrado como meio de prova de sua alegação de que o agravante não se desincumbiu do ônus do art. 1.018 do CPC/15.

Como mencionado, tal formalidade trata de interesses

estritamente particulares, e não há nenhuma justificativa de ordem pública a ensejar essa providência, nem mesmo a de dar ao magistrado a quo a ciência do recurso interposto contra a sua decisão. Pode-se ir mais longe, dizendo que o dispositivo deve ser interpretado dentro do sistema de nulidades do código. E assim prescreve o art. 278 do CPC/15: *“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento”*. Daí porque eventual descumprimento do ônus do art. 1.018 do CPC/15 enquadra-se na hipótese normativa do caput do art. 278 do Código de Processo Civil⁴.

Quanto aos efeitos da interposição, o agravo de instrumento será recebido apenas com o efeito devolutivo, não tendo, por outro lado, o chamado efeito suspensivo. Porém, em situações especiais, poder-se-á agregar o efeito suspensivo, mediante determinação judicial.

Uma vez interposto o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do CPC/15, *in verbis*: *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

O agravo de instrumento conta com a possibilidade do exercício do juízo de retratação. Quando da interposição, ouvida a outra parte em 15 dias, o juiz poderá reformar a decisão, retratando-se. Por outro lado, com o agravo de instrumento no

⁴A propósito, na jurisprudência: *“A comunicação pelo juiz de que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC após o prazo legal não é óbice ao conhecimento do agravo. O parágrafo único deste dispositivo apenas é aplicável quando a desídia do agravante for alegada e provada pela parte contrária (Agravo de Instrumento nº 2004.00.2.002896-6, 6ª Turma Cível do TJDF, in DJ de 5.8.2004, p.47)”*.

tribunal e o juiz reconsiderar a sua decisão, integralmente, e comunicar o juízo *ad quem*, o relator considerará prejudicado o agravo (§ 1º do art. 1.018 do CPC/15). Se a retratação for parcial, o agravo continuará no tribunal para a apreciação da matéria faltante. Nesses casos, somente será admitida a retratação enquanto o agravo não for julgado.

No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, era cabível o agravo nas decisões que não admitiam recurso extraordinário ou especial, na forma de instrumento ao órgão competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação processual. Entretanto, por ser o agravo na forma de instrumento, não raramente o agravante tinha seu recurso não conhecido diante da falta de alguma peça considerada essencial pelo relator. E o entendimento predominante dos tribunais superiores era exatamente nesse sentido, ou seja, negar seguimento ao agravo diante da ausência da peça essencial. Porém, tal entendimento vinha sendo modificado, mormente quando as demais cópias existentes nos autos eram suficientes para a compreensão da controvérsia. Trata-se da exata aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

A título de exemplo, a 4ª Turma do STJ, em decisão proferida no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.322.327 – RJ (2010/0116862-5), tendo como Relator o Ministro João Otávio de Noronha, entendeu que o agravo de instrumento deve ser conhecido mesmo com falha em peça obrigatória. Porém, considerando outros decisórios desta Corte (AgRg no Ag n. 556.538-DF e AgRg no Ag n. 536.025-MG, ambos da relatoria da Ministra Denise Arruda), o melhor entendimento, no caso específico dos autos, a ausência de parte final da ementa do acórdão recorrido não prejudica o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que o relato constante no voto é suficiente à compreensão da controvérsia. Mesmo diante da ausência de alguma peça essencial, se pelos documentos existentes for perfeitamente possível compreender a controvérsia existente, bem como para

vislumbrar a admissibilidade do recurso especial, não será caso de negativa de seguimento ao agravo.

3. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em razão da deficiência e morosidade apresentada pelo Poder Judiciário, é muito comum que alguns indivíduos apostem no litígio como forma de postergar a entrega da respectiva obrigação. Em outras palavras, a utilização de forma indevida do processo judicial como forma de delongar as discussões que muitas vezes poderiam ser resolvidas de uma maneira consensual.

Como já defendido, o processo deve ser utilizado de modo a trazer a pacificação social com o escopo de solucionar os conflitos das pessoas. O processo não pode servir para eternizar disputas e para verdadeiras vinganças privadas.

Não se pode mais continuar com aquela mentalidade de incentivo ao litígio, da cultura da sentença como único modo de solução do conflito, pois esta é, sem dúvida, sempre a mais insatisfatória, pois, afinal, mesmo quem vence integralmente a demanda, sempre perde, no mínimo, com a exagerada demora no processo. Temos que dar vazão a essa litigiosidade contida de modo a que o Estado realmente exerça seu papel pacificador das relações individuais, reservando-se a tutela tradicional somente àqueles casos em que a solução por meios alternativos mostre-se inviável (HOFFMAN, 2008, p. 337).

Percebe-se que a utilização do processo judicial como forma de eternizar uma disputa ou mesmo de retardar o cumprimento de uma obrigação não deve ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O processo civil brasileiro está em constante evolução, sendo que a busca de celeridade e efetividade como um instrumento de entrega do direito material é uma constante. Nas palavras do professor José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 54), “a postura dos próprios processualistas, hoje mais

conscientes do verdadeiro papel reservado à ciência: processo é instrumento de pacificação social e, como tal, deve contribuir para este objetivo”.

Neste sentido, vislumbra-se que o processo se instrumentaliza para atingir sua finalidade precípua, sendo um desses o princípio da razoável duração do processo, tema que preocupa todos os operadores do direito.

O direito processual é norteado por vários princípios que auxiliam a sua aplicação e no seu próprio entendimento, sendo extremamente importante o estudo e a análise dos princípios processuais para a melhor compreensão dos institutos jurídicos do processo.

O professor Luiz Rodrigues Wambier (2008, p.80) destaca em sua obra que:

Princípios, em geral, são normas que imprimem coerência e ordem a um conjunto de elementos, sistematizando-o. Segundo a doutrina, são normas “fundantes” do sistema jurídico. São os princípios que, a rigor, fazem com que exista um sistema. Os princípios jurídicos são também normas jurídicas. Mesmo quando implícitos, não expressos, os princípios jurídicos são obrigatórios, vinculam, impõe deveres, tanto quanto qualquer regra jurídica. A diferença entre as normas jurídicas que são princípios e as demais normas jurídicas (que são – no dizer da doutrina – apenas “regras” e não princípios) reside em que os princípios têm um âmbito de incidência ilimitado, ao passo que as regras contêm em si mesmas (em um único dispositivo ou na conjugação de diferentes dispositivos) as hipóteses específicas que vão incidir. Além disso, a aplicação do princípio sempre envolve um prévio juízo de valor. Não se tem uma aplicação direta, objetiva, do princípio. O mesmo não se dá necessariamente com a regra.

No mesmo norte, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2008, p.6) define que:

O princípio enquanto espécie de norma jurídica que é, espelha um valor, mas ultrapassa o campo de análise deste, pois além de espelhar uma determinada opção do sistema por aquele valor, também determina condutas futuras. [...] Logo, o princípio é uma espécie normativa que traz em sua estrutura a opção por

um valor determinado, contudo, é mais do que um simples valor, trata-se de verdadeira prescrição que determina a conduta humana, bem como orienta a confecção de regras sob sua orientação.

Nesse sentido, os princípios são diretrizes para o próprio entendimento do direito, são bases fundantes do sistema, ou seja, auxiliam o operador do direito nos momentos em que se torna difícil a interpretação e quando aparecem lacunas a serem preenchidas.

O princípio da razoável duração do processo surge como instrumento para viabilizar a celeridade e efetividade do processo, determinando que os atos processuais se desenvolvam de maneira racional, atentando-se para eficiência em seus atos, otimizando e trazendo celeridade.

Como bem explicitam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney (2015, p. 198):

2. Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF 5.º §1º), não necessita de regulamentação para ser aplicada.

Sobre o princípio da razoável duração do processo, Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 81) aponta que:

Por força da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08.12.2004, foi acrescido ao art. 5º o inciso LXXVIII, que assegura a todos, tanto no âmbito do processo judicial quanto do processo administrativo, o direito à razoável duração do processo, bem como a meios que garantam que sua tramitação se dará de modo célere. Reflexo desse princípio está presente também no art. 93, inciso XV, que prevê a obrigatoriedade da distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição.

Vislumbra-se que, a partir da emenda de n. 45, o legislador concedeu *status* constitucional ao princípio da razoável duração do processo, demonstrando sua preocupação com um dos grandes entraves do processo, a lentidão do seu andamento.

Cassio Scarpinella Bueno (2011, p.181), destaca a importância do princípio:

O que o princípio previsto expressamente no inciso LXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes, sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isto mesmo, não há por que recusar referir-se a esta faceta do dispositivo constitucional em exame como princípio da eficiência da atividade jurisdicional.

Portanto, nota-se que o princípio citado foi alavancado a um patamar de direito fundamental à razoável duração do processo. O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII (Emenda Constitucional nº. 45 - Reforma do Judiciário), dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, ao lado dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça, têm-se as garantias constitucionais do processo devidamente asseguradas.

Em virtude do princípio da razoável duração do processo, ficou estabelecido que as demandas judiciais, bem como os processos administrativos, não podem perdurar por muitos anos sem uma resposta justa e eficiente. Em suma, o princípio significa que a prestação jurisdicional não pode ser tão morosa a tal ponto de não atingir um resultado prático na vida dos jurisdicionados.

Em verdade, alguns doutrinadores defendem que o ordenamento jurídico já trazia de modo implícito a duração razoável do processo, quando tratava de outros princípios constitucionais processuais, como o do devido processo legal, acesso à justiça e eficiência. Esclarece Alexandre de Moraes (2005, p. 94) que:

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do

devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Destaca-se que o princípio busca a celeridade dos feitos judiciais e administrativos, entretanto, este princípio deve ser ponderado com os demais direitos e garantias processuais asseguradas na Constituição Federal.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítidiero (2015, p 97) explicam que:

Direito à tutela tempestiva. O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.

Extraí-se que o princípio à razoável duração do processo não deve ser confundido com instrumento de entrega rápida de um direito material suscitado em juízo, mas sim uma imposição pelo próprio Estado democrático que oportuniza as partes a atuarem de maneira adequada, com a prestação jurisdicional com tempo razoável, eliminando os períodos considerados “mortos” no tramite processual.

Outro fator que merece ser analisado refere-se ao modo literal da expressão “razoável duração do processo”. Em que consiste? Qual é o tempo razoável?

O professor Luiz Rodrigues Wambier (2005, p. 29), auxilia sobre a questão:

[...] a duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.

Não é possível trazer um conceito fechado para o que

seja razoável duração do processo. O caso concreto com as suas peculiaridades apresentará qual é esse prazo. Utilizar o princípio da razoável duração do processo como uma cláusula aberta, como quase todos os princípios são, é uma fórmula interessante, visto que possibilita aos operadores do direito realizar as respectivas ponderações e encontrar o equilíbrio para a duração dos feitos judiciais e administrativos.

Os ensinamentos de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004, p. 200) apresentam parâmetros para esse entendimento:

O caráter razoável da duração de um processo (...) deve ser apreciado conforme as circunstâncias particulares da espécie em julgamento, levando-se em conta três critérios principais, quais sejam, a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuações dos órgãos jurisdicionais no caso concreto.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p.97), sobre o assunto, pondera que:

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional analisado.

Percebe-se que o princípio da razoável duração do processo não pode ser confundido com pressa processual. Assim, é preciso que a cognição seja realizada de modo eficiente, no

sentido de descobrir a verdade dos fatos para que a decisão judicial seja eficaz. O que se busca com o princípio da razoável duração do processo e demais princípios processuais constitucionais é evitar as diligências desnecessárias, a dilação probatória sem sentido processual e os recursos e atos processuais de maneira em geral meramente protelatórios.

A doutrina aponta o tempo como um dos principais motivos para a destruição dos direitos dos jurisdicionados. O professor José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p. 15) em seu magistério expõe que:

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

Assim, o princípio da razoável duração do processo deve ser seguido à risca pelo Estado Julgador, visto que a ausência de resposta ao jurisdicionado pode, inclusive, corroer o seu direito. Defende-se a responsabilização civil do Estado pelos danos suportados pela ausência da prestação do serviço público em prazo razoável.

Dessa forma, a tutela judicial deve ser efetiva para garantir os direitos protegidos. Contudo, faz-se necessário reconhecer a dificuldade entre a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. Não restam dúvidas que apenas uma cognição plena e exauriente apresentará um alto grau de certeza ao julgador. Por outro lado, se em toda demanda for necessária uma cognição exauriente ao extremo, corre-se o risco de entregar uma decisão judicial sem qualquer efetividade.

Portanto, caberão ao julgador e a todos os envolvidos, direta e indiretamente, as características do feito, para determinar o tempo razoável do respectivo processo. De modo específico, a análise de cabimento do recurso de agravo de instrumento

em outras hipóteses além das daquelas apresentadas no rol do art. 1.015 do CPC/15 é algo salutar para definir uma efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável.

4. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.553 - RJ – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 27/08/2019) E DECISÃO QUE NÃO ADMITE (RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.957/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 10/03/2020).

O CPC/39 já apresentava um formato bem confuso sobre o cabimento do agravo de instrumento. Assim, a doutrina já tecia inúmeras críticas, em virtude da possibilidade de danos causados as partes em razão da proibição ou impossibilidade de recorrer das decisões interlocutórias.

Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houvesse previsão expressa a respeito.

Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais.

Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correção parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança (ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 81).

Nesse sentido, percebe-se que não é um problema atual a questão da recorribilidade através do recurso de agravo de instrumento. O CPC/39 já apresentava essas questões e os operadores do direito, em muitas situações, utilizavam de outros

institutos jurídicos para fazer valer o direito ao recurso.

O CPC/73 já modificou a ideia do agravo de instrumento e apresentou um formato de exclusão, isto é, sempre caberá o recurso, por instrumento ou retido, quando não for hipótese de apelação, despacho ou decisão irrecorrível. Posteriormente, houve uma reforma no diploma processual para fins de trazer a possibilidade de agravo de instrumento apenas nas hipóteses de existir dano grave ou de difícil reparação.

O atual CPC/15 apresenta em sua essência uma nova dinâmica para o referido recurso, ou seja, apresenta um rol taxativo de hipóteses previstas no art. 1.015 do diploma legal e retira a existência e vigência do denominado agravo retido. Dessa forma, as questões não admitidas no referido rol poderão ser objeto de impugnação no futuro recurso de apelação. Entretanto, busca-se com o rol delimitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A ideia do legislador foi sem dúvida estabelecer que o recurso de apelação deva ser a regra para eventuais impugnações em segunda instância e nos tribunais superiores. Contudo, inúmeras hipóteses não foram contempladas no rol do art. 1.015, do CPC/15. Logo, surgem inúmeros questionamentos se haveria a possibilidade de mitigação ou interpretação extensiva em outras situações semelhantes.

Parte da doutrina argumenta no sentido do rol ser taxativo e não admite qualquer interpretação extensiva.

O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafogo ao Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade em seus esquemas formais. Como o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente, não prevendo, para ficarmos apenas em um exemplo, agravo de instrumento contra decisão

versando sobre competência, não tardaram entendimentos a propugnar uma interpretação ampliativa do rol estipulado. (...) Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1070).

De outro norte, existe o posicionamento intermediário, argumentando a possibilidade de um rol taxativo com interpretação extensiva ou analógica.

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, “se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador). (...)”

A interpretação extensiva opera por comparações ou isonomizações, não por encaixes ou subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade

de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui um método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta.

Adotada a interpretação literal, não se admitindo o agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 248/251).

Essa corrente é a que apresenta o maior número de adeptos, pois prioriza um pensamento processual amplo, ou seja, permitir a interpretação do rol para evitar a distribuição de inúmeros mandados de segurança contra ato judicial.

Em terceira via, existe posição doutrinária dizendo que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo.

O interesse recursal é representação da utilidade + necessidade, em que, na lição de Barbosa Moreira, “o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida” (utilidade) e ainda “que seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem” (necessário).

O processualista ainda destaca que na utilidade para sua compreensão deve se empregar uma ótica prospectiva e não retrospectiva “a ênfase incidirá mais sobre o que possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre

o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado... daí preferirmos aludir à utilidade, como outros aludem, como fórmula afim, ao proveito e ao benefício que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente”. (...)

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação.

Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988.

Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento.

Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação. (FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193/203).

São argumentos muito interessantes, pois apresentam uma perspectiva de utilidade ao recurso. De nada adianta aguardar o recurso de apelação se a utilidade da impugnação já não existe mais. Há hipóteses que não estão contempladas no rol do art. 1.015 do CPC/15 que podem sim trazer dano grave e de

difícil reparação.

Após estabelecer as três correntes existentes sobre a problemática envolvendo o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumentos, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a questão, teve o cuidado de informar a importância do tema, bem como a repercussão que a decisão trará para o mundo jurídico.

Preocupou-se muito em fundamentar a questão constitucional, ou seja, qualquer procedimento deve respeito ao texto e aos preceitos constitucionais. Por outras palavras, qualquer requerimento, discussão ou decisão deve sempre ser pautada nos ditames constitucionais.

A ideia do legislador foi sem dúvida restringir o número de recursos para os tribunais de maneira em geral. Contudo, estabelecer em hipóteses taxativas as possibilidades que desafia o agravo de instrumento demonstrou-se incoerente, visto que inúmeras outras hipóteses ficaram de fora do rol delimitado.

Não há dúvida que a tarefa do julgador é estabelecer a melhor interpretação para o respectivo art. 1.015 do CPC/15, no sentido de demonstrar qual é a real intenção do sistema processual civil para esse dispositivo legal.

O sentido do julgado para fins de aceitar outras hipóteses além das previstas no rol do art. 1.015 do CPC/15 para o cabimento do recurso de agravo de instrumento foi a questão da urgência. Não se pode aguardar o momento para eventual recurso de apelação. As hipóteses não contempladas podem apresentar no feito situações urgentes que seja necessário recurso imediato.

Instaurado o processo (após o exercício do direito de ação), surgem novas situações jurídicas (situações jurídicas processuais). Algumas dessas situações jurídicas compõem o conteúdo do direito de ação.

O direito à tutela jurisdicional, o direito a um procedimento adequado, o direito a técnicas processuais adequadas para efetivar o direito afirmado, o direito à prova e o direito de recorrer são corolários do exercício do direito de ação. Todos são situações jurídicas que compõem o conteúdo eficaz do direito de ação. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual

civil. Vol. 1. 17ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 285).

Importante ressaltar que a principal preocupação não é simplesmente dizer se o rol é taxativo ou exemplificativo. O mais importante é estabelecer que hipóteses não contempladas possam sofrer prejuízos irreversíveis se não forem objeto de recurso imediato. Aguardar o término do feito para após questionar determinada situação em recurso de apelação pode não ter mais qualquer sentido prático e eficaz para o caso concreto.

Vejam, o Recurso Especial 1.752.049/PR versa, em síntese, sobre a possibilidade de cabimento de agravo de instrumento na hipótese de decisões que tratam de aumento da multa em tutela provisória.

A interpretação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ponderou que em decisão interlocutória foi determinado que a financeira se abstinhasse de descontar certos valores na folha de salários, sob pena de multa. Nova decisão interlocutória majorou a multa fixada para o caso de descumprimento da decisão anterior.

Nesse sentido, a Ministra Nancy:

Nesse particular, anote-se que esta Corte se pronunciou, em recente julgado, que “o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória”, motivo pelo qual “é possível concluir que o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em 2º grau de jurisdição”. (REsp 1.752.049/PR, 3ª Turma, DJE

15/03/2019).

No mesmo sentido, assim se pronunciou a doutrina:

Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para a concessão da tutela provisória. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071/1.072).

Desta forma, a decisão interlocutória que aumenta multa fixada para o descumprimento de decisão interlocutória anterior antecipadora de tutela também versa sobre tutela provisória e, dessa forma, é atacável por agravo de instrumento, com base no inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Em contrapartida, em julgamento do Recurso Especial nº 1.762.957/MG, é uma das hipóteses recentes que não admitem o recurso de Agravo de Instrumento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu do agravo de instrumento por entender que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade desse tipo de recurso contra a aplicação da multa no caso supracitado.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

O artigo 1.009 não define as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, mas apenas estabelece a não

preclusão das questões não agraváveis. Ao fazer uma reforma profunda no regime processual e recursal, o legislador pretendeu incrementar a fluidez e a celeridade do processo, que sob a vigência do CPC de 1973 eram prejudicadas pela interposição de "um sem-número de agravos de instrumento, aos quais se poderia agregar efeito suspensivo, paralisando por tempo dilatado o andamento dos processos e, ainda, sobrecarregando os tribunais federais e estaduais". Recurso Especial nº 1.762.957/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020).

Esse é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual negou provimento a um recurso especial em que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil tentava assegurar a análise do seu agravo de instrumento, interposto após o recebimento da multa.

Desta forma, podemos falar que a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15 não está sendo aplicada para qualquer situação. Com isso não há desrespeito às regras fundamentais trazidas pelo próprio diploma processual e também são evitados prejuízos para as partes que participam do processo, uma vez que os cabimentos estão sendo pautados pela celeridade e segurança processual.

5. A SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE A TAXATIVIDADE MITIGADA

Uma questão que será levantada de ora em diante, em razão do posicionamento do STJ sobre o tema será a insegurança jurídica que a aludida decisão poderá causar no cenário jurídico. Assim, como ficará a questão da preclusão e de outras teses a serem suscitadas no recurso de apelação, quando, em tese, deveria ser objeto de agravo de instrumento.

Ora bem, quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se a latere do ordenamento jurídico novas hipóteses de preclusão imediata. Como anteposto, o sistema preclusivo erigido pelo Código está estritamente

vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do art. 1.009, §1º e §2º, do CPC. Pelo Código, somente não precluem – até o momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões respectivas – as questões não suscetíveis de imediato por agravo de instrumento. Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata no processo, sobre temas sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (art. 1.009, §§1º e §2º, sob o argumento de que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva do art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1071).

Nesse sentido, é possível observar a preocupação da doutrina em razão da ampliação do rol das hipóteses de agravo de instrumento e a problemática envolvendo a preclusão em futuro recurso de apelação.

Em que pese a preocupação ser relevante, a tese formada no julgado do STJ vai ao sentido de apresentar um critério objetivo, qual seja, taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.

Diante desse cenário, faz sentido a preocupação externada pela doutrina, no sentido de que o alargamento das hipóteses de cabimento do agravo pela via da interpretação extensiva ou analógica implicaria significativo rompimento com o modelo de preclusões inaugurado pelo CPC/15, com potenciais e nefastos prejuízos às partes, pois, se porventura fosse adotada essa interpretação, a conclusão seria de que o agravo de instrumento era interponível desde logo até mesmo para as hipóteses não literalmente previstas no rol do art. 1.015, de modo que o jurisdicionado que, confiando na taxatividade restritiva e literal do

referido rol, não impugnou a decisão cujo conteúdo seria dedutível por extensão ou analogia teria sido atingido pela preclusão temporal.

Esse problema, todavia, sequer se verifica se for adotada a tese jurídica que se propõe: taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie. (Recurso Especial nº. 1.696.396 – MT – 2017/0226287-4 – Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 05/12/18).

Dessa forma, a questão posta do Recurso Especial Repetitivo não apresenta insegurança jurídica, ao menos em uma primeira análise, visto que o critério da urgência para fins de definir a mitigação na taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/15 é um critério suficiente para determinar a existência ou inexistência de preclusão.

Ainda, a decisão estabelece que deva ser aplicado o art. 23 da LINDB, que dispõe sobre caráter de transição de normas e regras administrativas e judiciais. Desse modo, aplicam-se aos novos casos a sistemática do recurso especial repetitivo após a publicação do respectivo acórdão.

Outro argumento colocado pela decisão para fins de segurança jurídica diz respeito a impossibilidade de mandado de segurança contra ato judicial. O principal argumento estabelece que não é cabível mais mandado de segurança quando o próprio sistema processual estabelece recurso específico. Assim, com a tese da mitigação a taxatividade do rol em razão da urgência, não há falar em interposição de MS, mas sim no recurso de agravo de instrumento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

01 – O recurso especial repetitivo julgado pelo STJ trouxe a

- taxatividade mitigada ao rol do art. 1.015 do CPC/15, assim, permitindo que outras hipóteses não previstas na lei possam ser objeto do recurso de agravo de instrumento.
- 02 – A intenção do legislador com o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 foi restringir o recurso de agravo de instrumento para as decisões interlocutórias que podem aguardar o recurso de apelação para impugnar a respectiva matéria.
- 03 – O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 revela-se insuficiente para fins de demonstrar todas as hipóteses de interlocutórias agraváveis. Assim, inúmeros casos não constam no rol e, por consequência, aguardar o eventual recurso de apelação apresenta prejuízos para as partes.
- 04 – A irrecorribilidade das decisões interlocutórias que não constam no rol taxativo fere as regras fundamentais processuais definidas no CPC/15.
- 05 – Realizar interpretações analógicas ou extensivas ao rol do art. 1.015 do CPC/15 também fere os princípios fundamentais do processo civil.
- 06 – O rol do art. 1.015 do CPC/15 não pode ser considerado exemplificativo, pois a vontade do legislador foi de restringir. Contudo, a restrição absoluta fere o direito ao recurso e as próprias regras fundamentais estabelecidas no sistema processual civil brasileiro.
- 07 – A tese acolhida pelo julgamento do STJ foi de taxatividade mitigada para o rol do art. 1.015 do CPC/15. Assim, cabe interposição de agravo de instrumento quando ficar demonstrada a urgência aliado a inutilidade do julgamento da referida impugnação em eventual recurso de apelação.
- 08 – Não há falar em preclusão para outros casos, pois a tese jurídica de taxatividade mitigada só poderá ser aplicada aos casos futuros e após a publicação do acórdão que definiu a referida tese.
- 09 – O mandado de segurança impetrado contra ato judicial deve ser evitado, pois existem recursos previstos para

interlocutórias no sistema processual e o rito do mandado de segurança é diverso.

- 10 – A tese firmada de taxatividade mitigada para o rol do art. 1.015 do CPC/15 não apresenta insegurança jurídica, pois define o requisito objetivo da urgência aliado a inutilidade do julgamento da impugnação em recurso de apelação. Assim, a partir da respectiva decisão interlocutória, a parte terá os seguintes comportamentos: a) se constar no rol ingressa com o recurso de agravo de instrumento; b) se não constar no rol e apresentar urgência aliado a inutilidade do julgamento em apelação, ingressa com agravo de instrumento e demonstra os pressupostos; c) simplesmente aguarda o momento para impugnação no futuro recurso de apelação.



7. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BEDAQUE, J.R. dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1.5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Derecho Procesal Civil. Principios*. Tijuana: Cardenas Editor y Distribuidor, 1989.
- DE PAULA, Jonatas Luiz Moreira. *Uma Visão Crítica da Jurisdição Civil*. Leme: LED. 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São

- Paulo: Malheiros, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 17ª edição. Bahia: JusPodivm, 2015.
- DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. Sistemas, Regras e Princípios na Constituição Brasileira de 1988. In: Neto, Olavo de Oliveira; De Castro Lopes, Maria Elizabeth. (Org.). *Princípios Processuais Civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 1-23.
- FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193/203.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017.
- HOFFMAN, Paulo. Princípio da razoável duração do processo. In: OLIVEIRA NETO, O. de; LOPES, M. E. de C. (orgs.). *Princípios Processuais Civis na Constituição*. Rio de Janeiro; Elsevier, 2008, p. 321-346.
- MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiza Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil*

- moderno*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v. 1. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.